



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Ref: Manifestação da Pregoeira em face de recurso protocolizado em desfavor ao Edital nº. 002/2022, parte dos autos do Processo Administrativo nº. 50218/2022 – Pregão Presencial nº. 002/2022.

Objeto do certame: Contratação de empresa especializada prestadora de serviço de fornecimento e administração mensal de AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (crédito em sistema específico), através de cartão eletrônico/magnético, para os Servidores e Estagiários da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua

Impugnante: UP Brasil Administração e Serviços LTDA.

1 - PONTOS IMPUGNADOS DO EDITAL Nº. 002/2022 / PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2022.

I – “aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos”; (item 8.3.7 do Edital 002/2022) e

II – “forma pós paga atribuída como procedimento para pagamento”. (item 16.1 do Edital 002/2022)

2 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. DA POSSIBILIDADE DA TAXA DE DESCONTO E TAXA NEGATIVA PARA O OBJETO LICITADO (item 8.3.7 do Edital 002/2022); DA POSSIBILIDADE DA FORMA DE PAGAMENTO – “PÓS PAGO” - PREVISTA NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2022, (item 16.1 do Edital 002/2022). DA INEXISTÊNCIA DE REGRAS EDILÍCIAS (EDITAL Nº. 002/2002) QUE FIRAM NORMAS CONSTITUCIONAIS OU LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Primeiramente, se faz necessário esclarecer que a Medida Provisória 1.108/2022 e o Decreto 10.854/2021 regulamentam o pagamento de auxílio alimentação decorre das relações abrangidas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que não é o caso da Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, cuja estrutura é formada por servidores Efetivos e Comissionados,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Municipal nº. 585/2002, **não havendo servidor celetista no quadro do Poder Legislativo.**

Quanto ao benefício, auxílio alimentação, pago pela Câmara Municipal de Atílio Vivácqua, este é regido por Lei própria, a Lei Municipal nº. 796/2009, que dispõe sobre o benefício para os servidores do Legislativo Municipal, situação diversa do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Com efeito, o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é um programa de adesão voluntária, que busca estimular o empregador a fornecer alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador. O empregador que adere ao PAT, e que é optante pela tributação com base no lucro real, pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a renda.

A pessoa jurídica beneficiária do PAT, é aquela que possui tributação sobre o lucro real, não sendo compatível com empresas de lucro presumido, optante do Simples Nacional, e nem com Órgão Públicos.

Ressalta-se que a Câmara Municipal de Atílio Vivácqua não tem cadastro ativo no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, mas ainda que a Câmara aderisse ao programa, não a tornaria beneficiária do PAT, tendo em vista que não fará jus ao incentivo fiscal.

No que se refere a forma de pagamento prevista no edital do Pregão Presencial nº. 002/2022, registra-se que a mesma está de acordo com a Lei 4.320/64, legislação essa que institui normas gerais de Direito Financeiro para Administração Pública, com requisitos e procedimentos próprios.

Diferentemente das empresas privadas que podem efetuar pagamentos “a vista”, os pagamentos na Administração Pública são precedidos de etapas necessárias (realizadas antes do pagamento), como o ateste da prestação do serviço e a liquidação. Portanto, somente após cumprida essas etapas será possível a emissão da ordem de pagamento, que também deverá obedecer a uma ordem cronológica para ser efetivado.

Neste sentido, o prazo estabelecido no edital, não é uma mera ação discricionária do Poder legislativo, mas sim um cumprimento das normas vigentes no país sobre o tema. Neste caso, é necessário que a Câmara Municipal cumpra com suas obrigações contratuais sem ferir a legislação nacional de Contabilidade pública, resguardando os princípios da Administração Pública e a legislação vigente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Portanto, neste ponto, pelo que já foi dito, é necessário registrar que as restrições impostas pela Medida Provisória 1.108/2022 não se aplicam ao âmbito da Administração Pública, especialmente pelo fato de que os Órgãos Públicos não são beneficiários do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

Quanto ao tema, segue abaixo decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, *in verbis*:

Processo nº 5004873-90.2022.8.08.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

“Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Id nº 2709729) interposto por Câmara Municipal de Guarapari e outro em face da r. decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Municipal e Estadual, Registro Público e Meio Ambiente, no mandado de segurança nº 5003716-19.2022.8.08.0021, que suspendeu o prosseguimento da realização do processo licitatório promovido pelos agravantes sob pregão presencial nº 007/2022.

Em suas razões, o agravante sustentou, em apartada síntese: (i) que inexistem irregularidades no processo licitatório capaz de ensejar sua suspensão, ii) impossibilidade do juízo de origem entender pela aplicabilidade parcial da Medida Provisória nº 1.108/2022, sob pena de ser criada uma terceira norma em afronta a teoria do conglobamento do STF; iii) inaplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 e do Decreto nº 10.854/2021 aos órgãos públicos; iv) que há urgência na concessão do efeito suspensivo considerando o perigo de dano consubstanciado na inviabilidade, sem o prosseguimento do pregão, do pagamento do auxílio-alimentação, verba alimentar, aos agentes públicos e servidores.

Requer o agravante a antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, aduzindo,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

para tanto, relevância da fundamentação, bem como o risco de dano irreparável caso mantida a decisão.

Pois bem. De acordo com o art. 300, do CPC, são pressupostos para o deferimento dos efeitos da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Em outras palavras, não há a necessidade de prova inequívoca do direito perseguido pela parte, tampouco demonstração cabal do perigo da demora da prestação jurisdicional, basta que, diante de cognição sumária, estejam presentes indícios da existência do direito (*fumus boni iuris*) e de que a sua proteção não possa esperar o final do processo, sob pena de suportar dano reparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Na lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

“o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelar provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato. A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.” (Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 312/313.)

Ao que se extrai do caderno processual, o Mandado de Segurança impetrado pelo agravado visa, de forma liminar, a suspensão e posterior anulação do certame regido pelo Edital do Pregão Presencial nº 007/2002 que tem como objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e fornecimento, por meio de cartão eletrônico/magnético, para aquisição de alimentação/refeição, para atender

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

as necessidades da câmara municipal de Guarapari/ES – CMG”.

Sustenta, o agravado, que o referido edital é contrário a Medida Provisória nº 1.108/2022 que passou a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação destinado aos trabalhadores, nos seguintes pontos: (i) a forma pós-paga em até 30 (trinta) dias para a quitação dos serviços prestados e (ii) a oferta de taxa negativa de administração.

O juízo de origem, em decisão liminar, ora impugnada, entendeu pela inaplicabilidade da Medida Provisória em relação a forma de pagamento, mas, por outro lado, entendeu pertinente a vedação da oferta de taxa negativa.

De início, antes de adentrar na aplicabilidade da Medida Provisória aos entes públicos, importante acolher a tese do agravado quanto a impossibilidade de se aplicar parcialmente a norma, sob pena de enorme insegurança jurídica ao deixar a cargo do julgador optar por fragmentar a legislação pátria.

No caso em comento, o ponto nodal do presente recurso me parece, nessa análise preliminar, se tratar de estabelecer a aplicabilidade ou não da Medida Provisória nº 1.108/2022 para os entes públicos.

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.108/2022, dispõe expressamente que:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1943.

Assim, verifica-se que a medida é destinada a alterar a regulamentação das importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

No âmbito administrativo, contudo, o auxílio-alimentação advêm, em regra, de legislação própria e não decorrem das disposições da CLT. Ademais, o ente demandado também não está incluído no programa de alimentação do trabalhador (PAT), o qual visa dedução de lucro tributável para empresas do setor privado que aderem a iniciativa governamental, ainda que passível de aderência por ente público, este não é o caso.

Da análise da Medida Provisória e de suas razões legislativas é possível extrair que foi elaborada para harmonizar regras do setor privado, ofendendo as disposições das leis regentes no setor público, especialmente as vinculadas as regras de licitações.

A extensão da aplicabilidade da medida provisória aos entes públicos, especialmente quanto a vedação da taxa zero ou negativa da administração dos cartões magnéticos, violaria os critérios de menor valor global ou maior desconto, princípio da legalidade estrita e da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ademais, cabe destacar que o C. STJ possui tese jurídica firmada no seguinte sentido: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993." (REsp 1840113/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 23/10/2020)

Nesse contexto, verifico a probabilidade do direito do agravante, diante da incompatibilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022 com o regramento do setor público, os princípios regentes das contratações, especialmente estabelecidos na lei de licitações públicas e pregão.

Ademais, o periculum in mora resta evidenciado, considerando que a manutenção da decisão recorrida

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

e, conseqüentemente, a suspensão do pregão, inviabilizará o pagamento do auxílio alimentação, verba alimentar essencial, aos servidores e agentes públicos da Câmara Municipal de Guarapari.

Assim, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sendo autorizado o regular prosseguimento do Edital do Pregão Presencial nº 007/2022, devendo o juízo a quo dar continuidade ao feito.

Intimem-se, a agravante para tomar ciência desta decisão, bem como o agravado para tomar ciência da presente e, querendo, ofertar contrarrazões, nos moldes do artigo 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações.

Na sequência, considerando o teor do art. 12 da Lei 12.016/2009, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça para, caso queira, manifeste-se no feito, apresentando o competente parecer.” (grifos nosso)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, se manifestou conforme segue.

Instrução Técnica de Consulta 00034/2022-1

Processo: 03942/2022-1

“(…)

Nesse passo é necessário observar-se que **as vedações inseridas na Lei 6.321/1976 pela Medida Provisória 1.108/2022, dentre elas a proibição do empregador exigir ou receber deságio ou desconto sobre o valor**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

contratado a título de auxílio-alimentação, se referem, especificamente, à pessoa jurídica empregadora que seja beneficiária da possibilidade de deduzir, do imposto sobre a renda calculado sobre o lucro tributável, o dobro das despesas realizadas com a alimentação de seus colaboradores.

Veja-se que o novel parágrafo 4º (inserido pela MP 1.108/2022) do art. 1º, da Lei 6.321/1976, ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, se refere, claramente, à pessoa jurídica que seja beneficiária da dedução de que trata o caput do mesmo artigo legal, senão vejamos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

[...]

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (grifos e sublinhados nossos).

Tendo em vista a dicção dos preceitos supramencionados é possível concluir-se, a contrário sensu, que não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

Outrossim, deve-se observar que o benefício tributário, concedido pela Lei 6.321/1976, é atribuído, tão somente, às pessoas jurídicas que auferem lucro, de maneira que não se pode falar em entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional como destinatários do favor legal que possibilita a dedução, sobre o lucro tributável, do dobro das despesas efetuadas com alimentação de colaboradores.

É elementar que os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica ou fundacional não obtêm lucro em sua atividade, de sorte que não são beneficiários da dedução tributária prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976. Ademais, sequer são contribuintes⁴ do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

[...]

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (g.n).

Tendo em vista que não apuram lucro em suas atividades, bem como possuem imunidade tributária relativa ao imposto sobre a renda, **resulta evidenciado que o benefício tributário concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é inócuo para os órgãos e entes pertencentes à administração direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no PAT, não se justificando a aplicação das**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

vedações previstas no parágrafo 4º do mesmo artigo, dentre elas, a possibilidade de perceber descontos na contratação de fornecimento de auxílio-alimentação, mesmo que estes descontos signifiquem a adoção de taxas de administração negativas na contratação de empresas fornecedoras/gerenciadoras de auxílio alimentação.

(...)"

"(...)

IV.1 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio alimentação, estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).

IV.2 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

(...)” (grifo nosso)

Ainda a esse respeito, destacamos decisão proferida recentemente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

(...)

PROCESSO Nº: 777527/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Flor da Serra do Sul, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 59/2021, Processo Licitatório nº 89/2021, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento. Transcreve-se, de início, o dispositivo impugnado, constante do Anexo 1 - Termo de Referência, da 2ª Retificação do Edital:

1.3 A proposta da Licitante deverá descrever de forma detalhada as características do objeto da licitação, especialmente com relação à Taxa de Administração, que deverá ser expressa em percentual (%) com no máximo 2 (duas) casas decimais, e será positiva ou 0% (zero) 1.3.1. Deverá ser considerado a Taxa administrativa estimada de 0,00%, não sendo possível registro valor inferior a este. **Assim como o Tribunal de Contas da União (vide Acórdão nº 142/2019 - Plenário, citado pela Representante), esta Corte de**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA Estado do Espírito Santo

Contas possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras desses serviços têm outras fontes de receita.

(...)

decisões, *in verbis*:

Pode-se citar, também nesse sentido, as seguintes

“EMENTA: Homologação de cautelar. Representação da Lei 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão de inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela Homologação da cautelar. (...) Quanto ao *fumus boni juris*, em juízo preliminar, verifico a sua ocorrência, conforme passo a expor. O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: "5.6 - Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa." **No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos:**

(...)

Desse modo, em juízo de cognição sumária, **verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade, nos seguintes termos:

“Art. 3º [...] § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

(...)

Acórdão nº 536/20 - Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

“Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial para licitação de serviços de administração de vale-alimentação. **Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93; (...).** Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório. (Acórdão nº 2252/17 - Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro)

Por sua vez, em princípio, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021,3 tendo em vista que ela se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA

Estado do Espírito Santo

6.321/1976, lhes permite "deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador".

Considerando que, ao menos nesta análise preliminar, não se vislumbra a possibilidade de o Município Representado ser beneficiário do mencionado programa de incentivo fiscal, não aparenta se sustentar o fundamento apresentado no certame em tela para a vedação à apresentação de propostas contendo taxa de administração negativa. Desse modo, tendo em vista que, em sede cautelar, devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, **concluiu que a ausência de fundamento para a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pelo art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93**, deve ser reconhecida, neste exame preliminar, a presença do elemento da verosimilhança da suposta irregularidade apontada, a justificar a expedição de medida cautelar. O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o Edital impugnado prever a abertura do certame para o dia 19/01/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal. 3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 07/22-GCIZL (peça nº 08), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno."

(...)

(grifos nosso)

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA para no mérito, **com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas decidir pela**

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"



CÂMARA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA
Estado do Espírito Santo

IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos formulados na peça recursal ora analisada.

Atilio Vivacqua – ES, 16 de agosto de 2022.

Vania Aparecida Mello Romano
Pregoeira da CMAV

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor!"